



Argumentum

ISSN: 2176-9575

revistaargumentum@ufes.br

Universidade Federal do Espírito Santo
Brasil

Sandrini Mansur, Thiago; Maria Rosa, Edinete
Análise das justificativas das propostas sobre redução da maioridade penal
Argumentum, vol. 13, núm. 2, 2021, Mayo-Agosto, pp. 208-225
Universidade Federal do Espírito Santo
Vitória, Brasil

DOI: <https://doi.org/argumentum.v13i2.33781>

Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=475571195015>

- Cómo citar el artículo
- Número completo
- Más información del artículo
- Página de la revista en redalyc.org

redalyc.org

Sistema de Información Científica Redalyc

Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal
Proyecto académico sin fines de lucro, desarrollado bajo la iniciativa de acceso abierto



Análise das justificativas das propostas sobre redução da maioridade penal

Analyzing the justifications for the proposal to lower the age of criminal majority

Thiago Sandrini Mansur*

ID <https://orcid.org/0000-0001-7565-2001>

Edinete Maria Rosa**

ID <https://orcid.org/0000-0003-4279-8308>

Resumo: Neste artigo, examinaram-se as justificativas das propostas de redução da maioridade penal no Brasil, avaliando sua consistência à luz dos principais achados científicos. Realizaram-se buscas nas páginas virtuais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e em seus respectivos diários oficiais. O *corpus* consistiu em 59 Propostas de Emenda à Constituição, o qual foi submetido à análise de conteúdo temática. As justificativas versaram sobre cinco temas, classificados de acordo com suas principais ideias: *maturidade, consciência e discernimento; impunidade; insegurança; mídia e opinião pública; e fundamentos jurídicos*. Como evidências nacionais e internacionais contrariam as justificativas apresentadas pelos parlamentares brasileiros, concluiu-se que a redução da maioridade penal no país carece de fundamentação teórica e empírica.

Palavras-chave: Maioridade penal. Responsabilidade penal. Imputabilidade penal. Adolescentes e violência.

Abstract: This paper examines the justifications behind proposals to lower the age of criminal majority, assessing their integrity against the principal scientific findings. We searched the virtual pages of the Chamber of Deputies and the Federal Senate and their respective official journals. The corpus consisted of 59 Proposals to Amend the Constitution, which we subjected to thematic content analysis. The justifications dealt with five themes, named according to their main ideas: "maturity, conscience and discernment"; "impunity"; "insecurity"; "Media and public opinion"; and "judicial grounds". National and international evidence contradicts the justifications presented by these parliamentarians, leading us to conclude that lowering the age of criminal majority lacks any theoretical and empirical foundation.

Keywords: Age of criminal majority. Criminal responsibility. Criminal liability. Adolescents and violence.

Submetido em: 24/9/2020. Revisado em: 14/3/2021; 26/5/2021. Aceito em: 30/7/2021.

* Psicólogo. Doutor em Psicologia. Psicólogo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo. (IFES, Cachoeiro de Itapemirim, Brasil). Rodovia Engenheiro Fabiano Vivácqua, 1.568, Localidade de Morro Grande, Caixa postal 727, Cachoeiro de Itapemirim (ES), CEP 29.311-970. Professor do Curso de Psicologia da Faculdade América. (FAM, Cachoeiro de Itapemirim, Brasil). Rodovia Engenheiro Fabiano Vivácqua, km 5, Localidade de Morro Grande, Cachoeiro de Itapemirim (ES), CEP – 29313-210. E-mail: tsmansur@hotmail.com.

Apoio à pesquisa: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

** Psicóloga. Doutora em Psicologia Social. Professora do Departamento de Psicologia Social e do Desenvolvimento e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo. (Ufes, Vitória, Brasil). Av. Fernando Ferrari, n. 514, Goiabeiras, Vitória (ES), CEP.: 29075-910. E-mail: edineter@gmail.com.

Apoio à Pesquisa: Fundação de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Espírito Santo (Fapes).

© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2019 Acesso Aberto Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

Introdução

O objetivo deste artigo é descrever como os autores das Propostas de Emenda à Constituição (PECs) justificam a diminuição da idade de maioridade penal (IMP) no Brasil e avaliar a consistência desses argumentos à luz das principais evidências científicas nacionais e internacionais. Como sabemos, a IMP marca uma fronteira entre infância e vida adulta. Enquanto crianças e adolescentes são submetidos ao sistema de justiça juvenil, com procedimentos judiciais e penalizações diferenciados, os adultos são processados na justiça criminal comum (ABRAMS; JORDAN; MONTERO, 2018; HAZEL, 2008; SARAIVA, 2016). Essa fronteira geracional está fundamentada na concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e, por conseguinte, inimputáveis (SARAIVA, 2016). Dessa maneira, o Código Penal, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a IMP em 18 anos (CUNHA, 2019; SARAIVA, 2016), sendo essa idade amparada na Convenção sobre os Direitos da Criança (ORGANIZAÇÃO DAS NACÕES UNIDAS, 1989).

Ocorre que há um apelo cada vez mais forte para diminuir a IMP (OLIVEIRA; HILLESHEIM, 2019; SILVA; HÜNING, 2017) e, por conseguinte, responsabilizar criminalmente adolescentes como se fossem adultos. Essa iniciativa é concretizada por meio de PECs, sendo a mais conhecida a de número 171/1993, que propõe a redução da IMP para 16 anos (BRASIL, 1993). Conforme Pacheco (2013), a PEC é um projeto legislativo específico com a finalidade de alterar a redação constitucional. Ela possui trâmites especiais, dentre eles: avaliação de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; debates em comissões especiais; e discussões e deliberações, em dois turnos, em ambos os Plenários, com a aprovação de, no mínimo, três quintos do total de membros de cada casa legislativa (PACHECO, 2013; SILVA; HÜNING, 2017).

A estrutura da PEC é dividida em quatro partes. No cabeçalho, constam informações sobre número, ano e autor da proposta, bem como frase ou parágrafo com o assunto do documento. O *caput* contém a nova redação do trecho que se propõe mudar na Constituição. A terceira parte é a justificativa (ou justificação), texto argumentativo com os motivos que fundamentam a alteração constitucional. Na quarta parte, estão as assinaturas dos parlamentares que subscrevem a PEC, com, no mínimo, um terço do total de membros da casa legislativa do proponente (PACHECO, 2013; SILVA; HÜNING, 2017).

1.1 Marcos normativos sobre a responsabilização penal do adolescente

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ORGANIZAÇÃO DAS NACÕES UNIDAS, 1989) e a Constituição Federal brasileira de 1988 representaram avanços significativos nos direitos da criança e do adolescente, tendo como fundamento os princípios da doutrina de proteção integral (SARAIVA, 2016). No Brasil, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), consolidou essa doutrina ao instituir a política de atendimento a toda a população infantojuvenil, superando o modelo tutelar e segregador presente na doutrina da situação irregular (SARAIVA, 2016). Mais especificamente em relação ao adolescente autor de ato infracional, o Estatuto ratificou, em seu artigo 104, o Código Penal e a Constituição Federal, ao estabelecer a IMP aos 18 anos (BRASIL, 1990). Essa mesma lei dispôs sobre as medidas socioeducativas, em regime aberto ou fechado, como meios de responsabilização, respeitando a condição de pessoa em desenvolvimento.

Outro aspecto da política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional foi a promulgação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012a), que regulamentou a execução das medidas socioeducativas por meio da criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, o objetivo principal da Lei do Sinase é a responsabilização do adolescente pelos danos causados por conduta infracional e a busca por reparação do ato e reintegração do indivíduo à sociedade (BRASIL, 2012a).

A Lei do Sinase estabelece uma série de mecanismos para efetivação desse objetivo, sendo o Plano Individual de Atendimento (PIA) seu principal instrumento. O PIA consiste, dentre outros aspectos, na ferramenta de registro e gestão da medida socioeducativa, devendo ser elaborado por equipe interdisciplinar, com participação do adolescente e de seus familiares (BRASIL, 2012a). Estes últimos devem participar ativamente no cumprimento do PIA, o que significa que os responsáveis legais pelo adolescente em conflito com a lei têm o dever de colaborar com o processo de ressocialização dele. Desse modo, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente como a Lei do Sinase não se eximem de responsabilizar o adolescente que comete transgressões, bem como seus familiares, e, ao mesmo tempo, respeitam a condição de pessoa em desenvolvimento.

Embora a legislação brasileira esteja em conformidade com os preceitos da doutrina de proteção integral, a realidade das medidas socioeducativas no país ainda está longe de ser a ideal. Primeiramente, porque as medidas de privação de liberdade (internação), muitas vezes, têm sido aplicadas em detrimento de alternativas menos severas e de maior brevidade (MANSUR *et al.*, 2018). Isso, por si só, já é preocupante, pois estudos indicam que a institucionalização de adolescentes em conflito com a lei constitui-se em fator de risco que aumenta as chances de reincidência delitiva e de problemas de discriminação e preconceito contra egressos do sistema socioeducativo (DAMM *et al.*, 2017; STEINBERG; 2009).

Em segundo lugar, nem os adolescentes, nem seus familiares, nem mesmo os profissionais do sistema socioeducativo acreditam que a internação seja eficaz para a ressocialização (MANSUR *et al.*, 2018). Além disso, as condições de muitos dos estabelecimentos socioeducacionais em todo o país, assim como as práticas coercitivas neles realizadas, igualmente não colaboram com os objetivos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Sinase (MANSUR *et al.*, 2018). Por outro lado, o perfil dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas reproduz estereótipos, preconceitos e discriminações amplamente disseminados na sociedade brasileira. Ou seja, são meninos negros ou pardos, com histórico de reprovação ou abandono escolar, pobres e moradores de periferia, cujas trajetórias de vida são marcadas por privações e dificuldade de acesso aos seus direitos individuais e sociais (MANSUR *et al.*, 2018).

No âmbito internacional, as leis da maioria dos países dos continentes europeu e americano são condizentes com a doutrina de proteção integral e estabelecem fronteiras entre a justiça juvenil e a justiça criminal dos adultos, resguardadas as devidas especificidades de cada nação no que concerne à concepção de adolescência/juventude (ABRAMS; JORDAN; MONTERO, 2018; CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK, 2018; HAZEL, 2008; LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016; ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013; SARAIVA, 2016). Além do mais, conforme exposto no Quadro 1, a média mundial da IMP

também gira em torno de 18 anos, indicando que as normas penais na maior parte dos países são convergentes em aplicar tratamentos penais diferentes para adolescentes e adultos.

Quadro 1 – Maioridade penal ao redor do mundo

Local	IMP	Observação
América Latina	18	Exceto Argentina (16 ou 18 anos, dependendo da gravidade do delito), Bolívia (16 a 21 anos: são submetidos à lei criminal ordinária, mas são protegidos pelo código de crianças e adolescentes), Cuba (16 anos) e Haiti (13 a 16 anos, de acordo com a gravidade do delito e a avaliação de maturidade do infrator).
Canadá	18	Dos 14 aos 18 anos, há possibilidade de transferência da justiça juvenil para a justiça criminal, dependendo da gravidade da infração à lei. Porém, essa alternativa raramente é utilizada.
EUA	16-18	Cada estado tem autonomia para definir a IMP. Contudo, existe a possibilidade de transferência para a justiça criminal de acordo com a gravidade do delito e a avaliação de maturidade do infrator, inclusive crianças.
Reino Unido	16-18	Cada país tem autonomia para definir a IMP. Dos 8 aos 18 anos, existe a possibilidade de transferência para a justiça criminal, dependendo da gravidade do delito e da avaliação de maturidade do infrator.
União Europeia	18	Exceto Lituânia (16 anos), Portugal (16 anos) e Bélgica (possibilidade de transferência para a justiça criminal a partir dos 16 anos, dependendo da gravidade do delito). Alemanha, Áustria e Suécia utilizam sistema para jovens adultos dos 18 aos 21 anos, e Estônia e Finlândia, dos 18 aos 20 anos. Não encontramos informações sobre a IMP da Bulgária, do Chipre e de Malta.
Média mundial	18	

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Child Rights International Network (2018), Hazel (2008), Lins, Figueiredo Filho e Silva (2016) e OEA (2013).

Apesar disso, o intuito das PECs que tramitam no Congresso Nacional brasileiro é diminuir a IMP, de modo a responsabilizar penalmente o adolescente como se fosse adulto. A aprovação de uma dessas propostas implica, dentre outros aspectos, punições mais severas e duradouras sobre o adolescente em conflito com a lei. Tendo em vista essas considerações, e em consonância com os objetivos descritos inicialmente, neste artigo interessa-nos investigar as justificativas das PECs sobre redução da maioridade penal, haja vista que apresentam os argumentos utilizados pelos parlamentares para aprovação do texto.

2 Método

A coleta de dados ocorreu por meio das ferramentas de busca das páginas virtuais da Câmara dos Deputados (<http://www.camara.leg.br>) e do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br>), bem como dos diários oficiais das duas casas legislativas, utilizando-se as palavras-chave *maioridade penal* e *Proposta de Emenda à Constituição*. Incluímos todas as PECs encontradas, mesmo as que estavam arquivadas, pois pretendemos identificar o maior número possível de justificativas e, também, verificar em quais propostas elas foram utilizadas. Para que outros pesquisadores acessem esses materiais, criamos uma base de dados disponível na internet por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.kaggle.com/thiagosandrinimansur/proposals-to-amend-the-constitution-on-acr-in-br>. Em seguida, extraímos as informações das PECs para uma planilha padronizada no *MS Excel*, contendo: número da proposta, ano de publicação, origem (Câmara dos Deputados ou Senado Federal) e o texto integral da justificativa.

Os dados foram, então, analisados por meio do método da análise de conteúdo temática (BRAUN; CLARKE, 2006), no qual as categorias temáticas são definidas *a posteriori*, ou seja, a partir do conteúdo semântico presente nos dados, e não de teorias ou concepções prévias dos pesquisadores. Na primeira fase de categorização dos temas, realizamos leituras flutuantes das justificativas das PECs, visando à aproximação com o material. Em seguida, procedemos a leituras aprofundadas, buscando identificar os principais significados, e, com base neles, criamos códigos (frases) que os resumissem em ideias gerais. Por exemplo, os trechos “[...] o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva [...]” (BRASIL, 1993, p. 1), “O moço hoje entende perfeitamente o que faz e sabe o caminho que escolhe [...]” (BRASIL, 1993, p. 2) e “[...] o cidadão dessa idade está plenamente preparado e amadurecido para a maioridade civil e penal [...]” (BRASIL, 2015, p. 1) foram codificados, respectivamente, da seguinte maneira: *o adolescente fica impune, o adolescente sabe discernir o certo e o errado em suas condutas e o adolescente tem maturidade para ser responsabilizado como adulto.*

Posteriormente, reunimos os códigos por proximidade semântica, compondo categorias temáticas mutuamente excludentes. Em outras palavras, a codificação de um trecho específico de uma determinada PEC foi alocada em somente um tema. No entanto, uma proposta pode estar em mais de uma categoria temática, haja vista que muitos trechos de um mesmo documento apresentavam significados diferentes entre si. Na fase seguinte, nomeamos os temas buscando apreender os principais sentidos de cada um deles, a saber: a) maturidade, consciência e discernimento; b) impunidade; c) insegurança; d) mídia e opinião pública; e) fundamentos jurídicos.

Em *maturidade, consciência e discernimento* (tema a), reunimos as justificativas de que os adolescentes seriam maduros o suficiente para terem consciência e discernirem a ilicitude de suas condutas. Designamos como *impunidade* (tema b), o conjunto de argumentos que asseveram que os adolescentes autores de atos infracionais não são punidos ou que as punições deveriam ser mais severas e prolongadas. Já na temática da *insegurança* (tema c), agregamos os trechos em que deputados e senadores atribuem aos adolescentes a responsabilidade pelo aumento da violência no país.

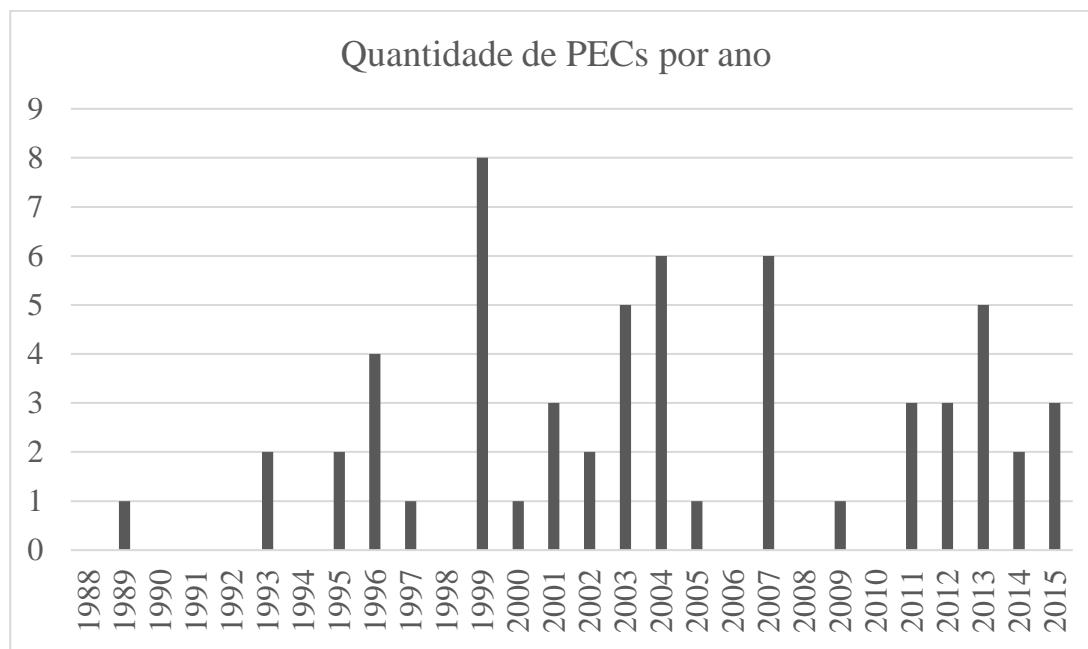
Em *mídia e opinião pública* (tema d), reunimos justificações relacionadas às três formas sob as quais os meios de comunicação aparecem: 1) a influência que eles exercem sobre os comportamentos violentos dos adolescentes; 2) as notícias jornalísticas como fontes de informação que supostamente comprovariam o aumento da violência cometida por adolescentes; e 3) a mídia como porta-voz da maioria da opinião pública, que seria favorável à redução da IMP. Finalmente, nos *fundamentos jurídicos* (tema e), agrupamos os argumentos nos quais, para justificar a aprovação PEC, os parlamentares compararam o Direito Penal vigente no Brasil com as leis criminais de outros países e/ou com as legislações brasileiras anteriores.

Assim, no exemplo dado, as codificações foram inseridas, na devida ordem, nos temas b, a e a. Ao final desse processo, realizamos interpretações e inferências sobre os temas, que serão expostos ao longo do capítulo de resultados e discussões.

3 Resultados e discussões

Após a coleta de dados, encontramos 60 PECs sobre redução da IMP. No entanto, excluímos uma por ser a versão da PEC 171/1993 (BRASIL, 1993) que foi encaminhada ao Senado. Dessa forma, analisamos 59 documentos, dos quais 45 têm origem na Câmara dos Deputados e 14, no Senado Federal. No Gráfico 1, exibimos a distribuição do total de PECs ao longo dos anos, desde a promulgação da Constituição de 1988. É possível identificar que, em média, foram criadas, aproximadamente, duas PECs por ano e, no intervalo de tempo que vai da primeira à última proposta, em apenas oito dos 27 anos não encontramos PECs sobre o assunto. Esses dados indicam que a redução da IMP foi recorrentemente pauta de debates no Congresso Nacional, demonstrando a relevância social do assunto.

Gráfico 1 – Distribuição das PECs ao longo do tempo



Fonte: Elaborado pelos autores.

Com relação aos temas presentes nas justificativas, apresentamos a distribuição nas PECs considerando a casa legislativa de origem (Tabela 1). Conforme explicitado, os temas foram nomeados de acordo com suas ideias principais, a saber: a) maturidade, consciência e discernimento; b) impunidade; c) insegurança; d) mídia e opinião pública; e) fundamentos jurídicos. Em 54 das 59 PECs, encontramos dois ou mais temas em uma mesma justificativa, enquanto que em apenas cinco propostas identificamos somente um tema. As categorias *maturidade, consciência e discernimento, impunidade e insegurança* aparecem juntas em 31 PECs, indicando que elas são os principais argumentos das justificativas. Por outro lado, a partir da frequência com que as ideias *mídia e opinião pública* e *fundamentos jurídicos* aparecem, bem como do modo como elas estão organizados nas justificativas, podemos inferir que elas exercem função de apoio aos temas principais.

Tabela 1 – Distribuição dos temas nas justificativas das PECs, considerando a origem

Tema	PEC (número/ano)
Maturidade, consciência e discernimento	Câmara: 14/1989, 171/1993, 37/1995, 91/1995, 301/1996, 386/1996, 426/1996, 531/1997, 68/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 582/2002, 79/2003, 137/2003, 179/2003, 242/2004, 272/2004, 302/2004, 327/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 438/2014, 25/2015, 32/2015. Senado: 7/1993, 15/1996, 18/1999, 20/1999, 3/2001, 26/2002, 90/2003, 9/2004, 26/2007, 74/2011, 83/2011, 21/2013.
Impunidade	Câmara: 171/1993, 91/1995, 301/1996, 386/1996, 426/1996, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 169/1999, 633/1999, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 79/2003, 137/2003, 179/2003, 242/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 85/2007, 87/2007, 399/2009, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 349/2013, 382/2014, 438/2014. Senado: 7/1993, 15/1996, 18/1999, 3/2001, 26/2002, 90/2003, 9/2004, 74/2011, 33/2012, 21/2013, 15/2015.
Insegurança	Câmara: 171/1993, 91/1995, 386/1996, 426/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 167/1999, 169/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 79/2003, 137/2003, 179/2003, 242/2004, 272/2004, 302/2004, 327/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 87/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 438/2014. Senado: 7/1993, 15/1996, 18/1999, 26/2002, 90/2003, 9/2004, 74/2011, 21/2013, 15/2015.
Mídia e opinião pública	Câmara: 171/1993, 386/1996, 426/1996, 68/1999, 169/1999, 64/2003, 48/2007, 87/2007, 399/2009, 223/2012, 228/2012, 279/2013, 382/2014, 438/2014, 25/2015, 32/2015. Senado: 90/2003, 9/2004, 3/2012, 21/2013, 15/2015.
Fundamentos jurídicos	Câmara: 171/1993, 386/1996, 426/1996, 531/1997, 150/1999, 169/1999, 260/2000, 582/2002, 64/2003, 79/2003, 179/2003, 272/2004, 489/2005, 48/2007, 85/2007, 223/2012, 273/2013, 382/2014, 438/2014. Senado: 74/2011, 21/2013.

Fonte: Elaborada pelos autores.

3.1 Maturidade, consciência e discernimento

Este tema foi encontrado em 52 das 59 PECs, sendo 40 originárias da Câmara e 12 do Senado. Nele os proponentes argumentam que, devido às transformações históricas, sociais e culturais ocorridas nas últimas décadas, os adolescentes já possuiriam capacidade de entendimento para distinguir o certo e o errado em suas condutas e de se conduzirem de acordo com esse entendimento. Podemos encontrar exemplos dessa ideia na PEC 228/2012, na qual o parlamentar diz que “[...] não podemos considerar que atualmente, em um mundo moderno e globalizado em que vivemos, um jovem de dezesseis anos não possua maturidade suficiente para entender a gravidade dos seus atos” (BRASIL, 2012b, p. 3).

Nessa mesma direção, para o autor da PEC 301/1996, “[...] a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de dezesseis anos já possui discernimento suficiente para avaliar os danos que causa [...]” (BRASIL, 1996a, p. 1). A PEC 273/2013, por sua vez, afirma que “[...] jovens de dezesseis anos [estão] aptos a contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e trabalhistas, exercer atividade mercantil e votar [...]” (BRASIL, 2013b, p. 8) e que, se eles são maduros para adquirirem esses direitos, também deveriam ser responsabilizados criminalmente por suas condutas, como se adultos fossem.

O cerne deste tema remete ao conceito de imputabilidade, que abrange o critério cognitivo e moral e o critério volitivo-emocional ou psicosocial (CUNHA, 2019), sendo ambos relacionados a questões de desenvolvimento. O primeiro vincula-se à aptidão para entender a ilicitude dos atos praticados, enquanto o segundo diz respeito à capacidade de se determinar

conforme esse entendimento. Segundo Cunha (2019), os dois critérios são condições indispensáveis para designar se uma pessoa é imputável ou inimputável.

A propósito do primeiro critério, pesquisas sobre desenvolvimento cognitivo e moral indicam que, de fato, os adolescentes são capazes de distinguir entre infrações leves e condutas ilícitas mais graves (MOREIRA; CAMINO; RIQUE, 2015; WAGLAND; BUSSEY, 2017). Entretanto, outros estudos demonstram que esses jovens diferem significativamente dos adultos no que concerne ao desenvolvimento psicossocial e cerebral, sobretudo em situações que envolvam a tomada de decisões em contextos marcados por tensão e estresse, como geralmente ocorre no cometimento de atos infracionais (DELMAGE, 2013; SEMPER; ALONSO, 2017; STEINBERG, 2009). Dessa forma, esses achados desconstroem as justificativas de que adolescentes e adultos podem ser equiparados em termos de maturidade, consciência e discernimento para fins de responsabilização criminal.

Analizando a questão dos direitos civis e políticos dos adolescentes, que constitui o outro argumento desta categoria temática, percebemos que se trata de uma concessão relativa e circunscrita. Esse é o caso do adolescente trabalhador aprendiz do qual não se exige as mesmas responsabilidades e competências de uma pessoa adulta (BRASIL, 1990, art. 60-69). Além disso, historicamente, o acesso ao ensino profissionalizante e ao trabalho é, em geral, destinado aos adolescentes das classes pobres, enquanto os das classes mais abastadas continuam sua trajetória educacional até o ensino superior (CASSAB, 2010).

No que tange à emancipação dos adolescentes a partir dos 16 anos de idade para fins de maioridade civil, trata-se de uma condição de caráter excepcional, cuja regra geral é a maioridade civil aos 18 anos (BRASIL, 2002). Logo, soa incoerente diminuir a IMP, pois esta deixaria de ser equiparada à regra geral da maioridade civil. Por fim, temos a discussão sobre o direito de votar, facultado aos adolescentes desde os 16 anos. Embora optativo, esse direito realmente amplia as oportunidades de cidadania e participação política dos adolescentes. Contudo, ainda assim, ele é bastante limitado, pois, apesar de esses jovens poderem votar, não são considerados suficientemente maduros para serem eleitos.

3.2 Impunidade

O tema da impunidade foi identificado em 43 PECs, das quais 32 são oriundas da Câmara e 11, do Senado. Nele os parlamentares acusam a legislação atual de gerar impunidade, ser excessivamente protetiva, não coibir a reincidência nem ter a eficácia esperada. Este tema apresenta-se ora direcionado às leis penais em geral, ora ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e associa-se à ideia de que é necessário endurecer as punições e aumentar o período das penas, sobretudo das privativas de liberdade. Nessa lógica, o autor da PEC 228/2012 argumenta que delitos graves cometidos “[...] por pessoas maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos devem ser exemplarmente punidos” (BRASIL, 2012b, p. 3). Outro parlamentar afirma que essas infrações “[...] esbarram na inimputabilidade penal, impedindo o Estado de exercer o seu direito de punir” (BRASIL, 1996b, p. 7).

Entretanto, ao contrário do que argumentam esses parlamentares, adolescentes estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que vão da advertência à privação de liberdade. Nesse sentido, a Lei do Sinase, a qual regulamenta a execução das medidas socioeducativas, estabelece que um de seus

principais objetivos é mostrar para o adolescente que a conduta infracional é reprovável e responsabilizá-lo pelos seus atos (BRASIL, 2012a, art. 1º, § 2º). Em termos práticos, isso significa que, no sentido de responsabilização judicial em relação ao ato antijurídico, não há impunidade, mas o reconhecimento das diferenças de desenvolvimento entre adultos e adolescentes, resultando em *níveis* distintos de responsabilidade.

Além disso, os dados empíricos contradizem as justificativas apresentadas pelos parlamentares, pois mostram que tratar criminalmente adolescentes como se fossem adultos tem maior probabilidade de obter resultados danosos do que benefícios, custam mais do que se gastaria com prevenção criminal e, em última análise, seria uma ameaça à segurança pública (ARTELLO *et al.*, 2015; STEINBERG, 2009). Outrossim, quanto mais cedo e mais severamente o sistema de justiça intervém, maior é a probabilidade de os adolescentes reincidirem durante a idade adulta e maior é a chance de que desenvolvam transtornos mentais ao longo da vida (DAMM *et al.*, 2017).

Dessa forma, em vez de ameaçá-los com punições mais severas ou equipará-los criminalmente aos adultos, uma estratégia mais interessante seria limitar as oportunidades de desenvolvimento de condutas que resultem em consequências danosas (STEINBERG, 2009). Isso significa garantir práticas judiciais restaurativas e efetivar políticas sociais de promoção de ambientes mais seguros para os jovens, promovendo o desenvolvimento de relações interpessoais baseadas em valores de cooperação e convivência mútua, com o estabelecimento de normas bem definidas e respeitadas por todos (ARTELLO *et al.*, 2015).

3.3 Insegurança

Identificamos este tema em 42 das 59 PECs, sendo 33 da Câmara e nove do Senado. Nele inserimos as alegações de que os adolescentes seriam os principais causadores da insegurança e do aumento da violência no país, sendo a redução da IMP uma medida para proteger a sociedade. Dessa maneira, na PEC 137/2003, o parlamentar afirma observar “[...] diuturnamente o aumento de incidência da criminalidade entre os jovens acima de doze anos de idade, pondo em risco a segurança da sociedade [...]” (BRASIL, 2003, p. 2). Em outras propostas, os parlamentares expõem que “A liberdade real das pessoas tem-se estreitado [...]” (BRASIL, 1996b, p. 9) e que “Fatos como esses deixam a população insegura e revoltada, criando um forte clamor por justiça e proteção [...]” (BRASIL, 2012b, p. 2). Outros, ainda, argumentam que a redução da PEC serviria “[...] para devolver à sociedade a segurança que vem perdendo a cada dia” (BRASIL, 2001, p. 2).

Sustentados no sentimento de insegurança e medo da violência, esses parlamentares apresentam os adolescentes em conflito com a lei como sujeitos perigosos que devem ser controlados (OLIVEIRA; HILLESHEIM, 2019) e a redução da IMP como uma forma de o Estado defender a sociedade contra as ameaças que eles representam. Dessa forma, a mensagem transmitida à população seria a de que os congressistas se preocupam com a segurança dos brasileiros. No entanto, da maneira como fazem, os parlamentares reproduzem o discurso maniqueísta de que a sociedade estaria dividida entre *cidadãos de bem* e *bandidos*. Os *cidadãos de bem*, caracterizados como pessoas tipicamente de classe média, seguem as leis, cumprem fielmente seus deveres e pagam seus impostos em dia. Por outro lado, os *bandidos* – cuja imagem, em geral, é a de jovens perigosos por natureza – são representados como

indivíduos que parecem vir de outro lugar da sociedade, inteiramente distinta da que vivem os *cidadãos de bem*.

Observando os dados estatísticos no Brasil, podemos constatar que, de fato, a criminalidade violenta está aumentando pelo menos desde o início dos anos 1980 (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA APLICADA, 2018). Contudo, apenas 1% dos adolescentes está envolvido em situação de conflito com a lei no Brasil, o que representa entre 3,5% e 4,5% de todas as pessoas cumprindo algum tipo de penalidade por ter infringido a lei (BRASIL, 2018). Dessa forma, as estatísticas oficiais sobre os índices de criminalidade e os sistemas prisional e socioeducativo (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018) nos mostram que são os adultos, e não os adolescentes, os principais responsáveis pela violência no país.

Essas mesmas estatísticas apontam uma seletividade do sistema de justiça quando se trata de práticas punitivas, haja vista que o perfil dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação e dos adultos encarcerados consiste majoritariamente em jovens negros, pobres, moradores de periferia, com baixa escolaridade e/ou histórico de evasão escolar (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018). Além disso, nos países em que a IMP é mais baixa, a taxa de homicídios é mais elevada (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016).

Considerando esses dados em conjunto, parece-nos que o sentimento de insegurança vivido pela população e o consequente apelo à segurança pública fundamentam-se não apenas na realidade objetiva (que realmente é violenta), mas, principalmente, em um sentimento de medo cuja emergência foi socialmente construída na imagem de adolescentes e jovens pobres como sujeitos perigosos e na ideia de que a punição e o aprisionamento em massa resolveriam tal situação (OLIVEIRA; HILLESHEIM, 2019).

3.4 Mídia e opinião pública

Encontramos o tema em 21 das 59 PECs, das quais 16 foram de autoria de deputados federais e cinco, de senadores. Nele reunimos os argumentos em que os parlamentares mencionam as relações entre mídia e opinião pública, que aparecem de três formas. Na primeira, a mídia é apresentada exercendo influência sobre os jovens. É o caso da PEC 48/2007, em que o autor argumenta que os adolescentes “[...] em muitos casos imitam nas ruas esses exemplos negativos vistos na televisão” (BRASIL, 2007, p. 2). Nesse sentido, parece ser consenso que a exposição às mídias violentas é um importante fator de risco para o surgimento de comportamentos agressivos (ANDERSON *et al.*, 2017; KHURANA *et al.*, 2018). Além disso, o acúmulo desse com outros fatores de risco (histórico de violência e conflitos intrafamiliares, pressão dos pares etc.) aumenta a probabilidade de os jovens se envolverem com atos infracionais (ANDERSON *et al.*, 2017). Por outro lado, familiares que acompanham ao que seus filhos assistem e conversam sobre os efeitos negativos da violência contribuem significativamente para diminuir as chances de eles apresentarem comportamentos antissociais, agressivos e violentos (KHURANA *et al.*, 2018).

Além desses aspectos, o argumento da mídia exercendo influência sobre os jovens serve de apoio ao tema da *maturidade, consciência e discernimento*, tal como na PEC 171/1993, em que o proponente alega que os adolescentes de hoje seriam mais maduros porque têm mais acesso à informação do que antigamente (BRASIL, 1993). No entanto, parece-nos contraditório afirmar que eles sejam tão influenciáveis e, ao mesmo tempo, suficientemente maduros para

serem equiparados aos adultos. Ademais, cabe ressaltar que, conforme discutimos, existem diferenças entre a capacidade de processar as informações (aspecto cognitivo) e o desenvolvimento biopsicossocial para utilizá-las nas situações concretas (SEMPER; ALONSO, 2017; STEINBERG, 2009).

Na segunda forma do tema, a mídia é apresentada como fonte de informação para comprovar que os índices de violência e criminalidade estariam aumentando por causa dos adolescentes. Nesses casos, o tema da mídia é utilizado para reforçar o da insegurança, como justifica o autor da PEC 386/1996, ao narrar que “[...] a imprensa diária em todo o País noticia a multiplicação das ocorrências delitivas [...] que vão desde os simples furtos à prática de violência extrema contra pessoas e bens, ao comércio de drogas [...]” (BRASIL, 1996c, p. 2). A esse respeito, sabemos que, além de transmitir informações, a mídia seleciona os acontecimentos que se transformam em notícia, criando uma agenda de debates públicos e do enquadramento destes (CAMPOS, 2009). Assim, embora os meios de comunicação, na maioria das vezes, não se declarem nem contrários nem favoráveis à redução da IMP (numa suposta neutralidade jornalística), em geral, eles produzem e reproduzem imagens e representações pejorativas dos adolescentes (DIAS, 2017). Por conseguinte, isso repercute na opinião pública, que utiliza os meios de comunicação como fonte de informação sobre os eventos cotidianos.

A discussão nos conduz à terceira forma com que este tema aparece, que é a da mídia como porta-voz da opinião pública. Nela os parlamentares citam pesquisas de opinião divulgadas pelos jornais, em que “[...] mais de 80% dos entrevistados são a favor da redução da maioridade penal” (BRASIL, 2015, p. 1). Nesse sentido, se, por um lado, tais pesquisas traduzem os anseios da sociedade, por outro, elas também são resultado da própria influência que os meios de comunicação exercem sobre a opinião pública, haja vista que o enquadramento que a mídia faz das notícias contribui para disseminar determinadas concepções e valores (CAMPOS, 2009; DIAS, 2017). Além do mais, embora seja socialmente relevante que a ampla maioria da opinião pública declare apoio à redução da IMP, isso não invalida que as evidências científicas apontem para o caminho contrário.

3.5 Fundamentos jurídicos

Este tema foi utilizado em 21 das 59 PECs analisadas, sendo 19 da Câmara e 2 do Senado. Nele reunimos as discussões sobre os três fundamentos jurídicos que, segundo os proponentes, legitimariam a proposta. No primeiro, eles alegam que a redução da IMP não violaria cláusula pétrea da Constituição, pois, como afirmado na PEC 273/2013 (BRASIL, 2013b), não resultaria em perda de direitos e garantias individuais. As cláusulas pétreas consistem nos pilares da Constituição, sem os quais sua essência deixa de existir, e que, por isso, não são passíveis de modificação (MASTRODI; BARREIRA, 2016). Considerando que tramita, no Supremo Tribunal Federal (STF), uma ação de constitucionalidade da proposta (MASTRODI; BARREIRA, 2016), até o momento de elaboração desta pesquisa ainda não está decidido se a PEC viola uma cláusula pétrea ou não.

O segundo fundamento jurídico envolve a comparação entre o Código Penal vigente e as leis criminais dos séculos passados. Na PEC 21/2013 (BRASIL, 2013a), por exemplo, o autor argumenta que se os códigos penais de 1830 e 1890 estipulavam a imputabilidade com menos de 18 anos, então não haveria empecilho para reduzi-la hoje em dia. Contudo, parece-nos

contraditório fazer comparações com as leis penais do século XIX e insinuar que elas seriam mais condizentes com a atualidade do que as leis em vigência, haja vista as transformações sociais ocorridas ao longo dos últimos séculos, as quais tornaram anacrônicas as leis anteriores (SARAIVA, 2016). Assim, a IMP em vigência no Brasil é considerada bastante atual, uma vez que é condizente com a doutrina de proteção integral, consolidada pela Convenção dos Direitos da Criança (CDC) da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989; SARAIVA, 2016).

Finalmente, no terceiro fundamento jurídico, os parlamentares buscam identificar outros países em que a IMP é menor do que 18 anos, com o intuito de justificar a diminuição dessa idade no Brasil. Nesse sentido, diversas propostas, dentre as quais a PEC 21/2013 (BRASIL, 2013a), apresentam uma lista de países que supostamente teriam IMP inferior a 18 anos, citando, sobretudo, países da União Europeia, do Reino Unido e do continente americano. Entretanto, conforme pode ser apreendido pela observação do Quadro 1 (exibido na introdução deste artigo), a maioria desses países possui IMP fixada aos 18 anos, o que indica que tal argumento não se sustenta empiricamente.

4 Considerações finais

Verificamos que os argumentos utilizados para justificar a redução da IMP se agrupam em cinco temas. Analisando tais alegações à luz das principais evidências científicas, podemos constatar que elas carecem de fundamentação teórica e empírica, haja vista que a literatura científica nacional e internacional refuta os fundamentos apresentados nos documentos estudados.

A análise dos dados também evidenciou que, da maneira como as justificativas foram apresentadas e a frequência com que os argumentos aparecem, seus significados centrais giram em torno das ideias de *maturidade, consciência e discernimento, impunidade e insegurança*. Na maioria das vezes, os parlamentares articulam esses argumentos entre si, de modo que um tema reforça os outros e vice-versa. Assim, há uma espécie de circularidade nos discursos em que, apesar de a ordem de exposição dos temas nem sempre ser a mesma, o sentido da argumentação permanece inalterado: *o adolescente sabe o que faz; faz porque não será punido; e cada vez mais comete violência contra a sociedade, a qual deve ser defendida pelo Estado*.

Articuladas entre si, essas premissas enfatizam as ideias de que a inimputabilidade do adolescente seria a causa do aumento da violência e da criminalidade no Brasil e, complementarmente, de que práticas punitivas severas e prolongadas seriam a solução mais adequada para o problema. No entanto, ambas reduzem essa complexa questão a aspectos de segurança pública e justiça penal, deixando de lado, por exemplo, o debate sobre a educação e outras políticas sociais como fatores essenciais para a prevenção da violência e da criminalidade.

O uso dos outros dois temas, *mídia e opinião pública e fundamentos jurídicos*, indica que eles servem de apoio argumentativo às categorias temáticas principais. Ao afirmarem que a opinião pública é favorável à redução da IMP e que a maioria dos outros países já aplica idades penais inferiores à do Brasil – malgrado esta última afirmação não seja condizente com a realidade –, ambos os temas buscam dar um tom de unanimidade a um assunto que, em seu

cerne, está longe de ser consensual. É importante ressaltar, ainda, que o argumento de que a mídia e a opinião pública são favoráveis à redução da maioridade penal desvirtua a finalidade do debate legislativo, pois, mesmo que a participação da sociedade civil seja importante, os parlamentares devem, em princípio, avaliar a constitucionalidade de um projeto de lei e, sobretudo, sua utilidade para o bem-estar da sociedade.

Tomados em conjunto, os argumentos apresentados nas PECs desconsideram a condição do adolescente em conflito com a lei como sujeito que, mesmo tendo cometido atos infracionais, está em situação peculiar de desenvolvimento. Mais do que isso, eles negam, de fato e de direito, sua condição de infância/adolescência. Em outras palavras, ao equipararem o adolescente ao adulto, essas alegações simplificam, de modo maniqueísta, as fronteiras entre o mundo infantojuvenil e a vida adulta. Ademais, a visão desses parlamentares também desconsidera as diferentes formas de adolescer, como se jovens brancos e negros, ricos e pobres, da cidade e do campo, vivessem a mesma adolescência e com as mesmas oportunidades. Entretanto, as pesquisas e teorias mais atuais nos mostram que adolescentes e adultos não estão em pé de igualdade em termos de desenvolvimento, de inserção no mundo do trabalho nem de atividade política, muito menos em termos de responsabilização na esfera penal.

Por fim, nossas análises indicam que os parlamentares favoráveis à diminuição da IMP veiculam discursos ideologicamente fundamentados no conservadorismo, uma vez que neles está arraigada, em uma nova roupagem, a ideia de segregação do adolescente em conflito com a lei, típica das práticas sociais e jurídicas passadas. Constatamos ainda que, embora os princípios da proteção integral estejam em vigência há mais de 30 anos, o conteúdo das PECs analisadas está ancorado no modelo tutelar e punitivo presente na doutrina da situação irregular. Isso significa que há uma incompatibilidade entre o que os parlamentares defensores da diminuição da maioridade penal pensam – e propõem – e as concepções mais atuais de desenvolvimento humano e de direito infantojuvenil. Ao contrário dos discursos presentes nas PECs, defendemos que os estudos, experiências e reflexões aqui apresentados sirvam como norteadores para a formulação de políticas públicas de enfrentamento à criminalidade violenta e de tratamento do adolescente em conflito com a lei no Brasil.

Referências

ABRAMS, L. S.; JORDAN, S. P.; MONTERO, L. A. What is a juvenile? A cross-national comparison of Youth Justice systems. *Youth Justice*, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 111-130, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1473225418779850>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ANDERSON, C. A. et al. Media violence and other aggression risk factors in seven nations. *Personality and Social Psychology Bulletin*, Washington (DC), v. 43, n. 7, p. 986-998, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0146167217703064>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ARTELLO, K. et al. What do we do with those kids? A critical review of current responses to juvenile delinquency and an alternative. *Aggression and Violent Behavior*, v. 1, n. 24, p. 1-8, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.avb.2015.04.014>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília (DF), 2012a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília (DF), 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília (DF), 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2013. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília (DF), 2013a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3668102&ts=1567535204835&disposition=inline>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 15/1996. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. **Diário do Senado Federal**, Brasília (DF), 27 mar. 1996b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/7244?sequencia=71>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2015. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioridade civil e penal aos dezesseis anos de idade. Brasília (DF), 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1325606&filename=PEC+25/2015. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 273/2013. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, criando a Emancipação para fins Penais. Brasília (DF), 2013b. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1095824&filename=PEC+273/2013. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 228/2012. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Brasília (DF), 2012b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1049245&filename=Tramitacao-PEC+228/2012. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2007. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=453192. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 137/2003. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília (DF), 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=155285&filename=Tramitacao-PEC+137/2003. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 301/1996**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília (DF), 1996a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1014941&filenam e=Dossie+-PEC+301/1996. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 386/1996**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília (DF), 1996c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1014963&filena me=Dossie+-PEC+386/1996. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, (DF) 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1014859&filena me=Dossie+-PEC+171/1993. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Llevantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen**: junho de 2014. Brasília (DF): Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual Sinase 2016**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2018. Disponível em: http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

BRAUN, V.; CLARKE, V. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, London, v. 3, n. 2, p. 77-101, 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1191/1478088706qpo63oa>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CAMPOS, M. S. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Brasília (DF), v. 15, n. 2, p. 478-509, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/YRFKWy4bWBjNzNTkg8MDb6j/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CASSAB, C. Refazendo percursos: considerações acerca das categorias jovem e juventude no Brasil. **Perspectiva**, Erechim, v. 34, n. 128, p. 39-51, 2010. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/128_136.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK. **Minimum ages of criminal responsibility around the world**. London, CRIN, 2018. Disponível em: <https://www.crin.org/en/home/ages>. Acesso em: 27 jul. 2020.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DAMM, A. P. et al. Lowering the minimum age of criminal responsibility: consequences for juvenile crime and education. **Economics Working Papers**, Department of Economics and Business Economics, Aarhus University, Oct. 2017. Disponível em:
https://pure.au.dk/portal/files/118094764/wp17_10.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

DELMAGE, E. The minimum age of criminal responsibility: a medico-legal perspective. **Youth Justice**, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 102-110, 2013. Disponível em:
<https://doi.org/10.1177/1473225413492053>. Acesso em: 27 jul. 2020.

DIAS, A. S. Idade penal no jornalismo de referência: os sentidos centrais na cobertura do debate sobre redução da maioridade penal. **Galáxia**, São Paulo, v. 1, n. 34, p. 137-148, 2017. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/gal/a/ckdXvKzG8HgNhwgrPsxLxmP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2020.

HAZEL, N. Cross-national comparison of youth justice. **Youth Justice Board**, Manchester: University of Salford, 2008. Disponível em
http://dera.ioe.ac.uk/7996/1/Cross_national_final.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

KHURANA, A. et al. Media violence exposure and aggression in adolescents: a risk and resilience perspective. **Aggressive Behavior**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 1-12, 2018. Disponível em:
<https://doi.org/10.1002/ab.21798>. Acesso em: 10 maio 2020.

LINS, R.; FIGUEIREDO FILHO, D.; SILVA, L. A redução da maioridade penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. **Opinião Pública**, Brasília (DF), v. 22, n. 1, p. 118-139, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0191201622118>. Acesso em: 10 maio 2020.

MANSUR, T. S. et al. Brazilian adolescent offenders' characteristics and the contexts of institutions for young offenders: a literature review. In: PRACANA, C.; WANG, M. (orgs.). **Psychology applications & developments IV: advances in psychology and psychological trends series**. Lisboa: InScience Press, 2018. p. 241-252. Disponível em
<http://press.insciencepress.org/index.php/press/catalog/view/4/7/80-1>. Acesso em: 7 mar. 2021.

MASTRODI, J.; BARREIRA, J. H. O problema constitucional da redução da maioridade penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 125, p. 103-138, 2016. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.125.04.PDF. Acesso em: 27 jul. 2020.

MOREIRA, P. L.; CAMINO, C. P. S.; RIQUE, J. Uma comparação do desenvolvimento moral de adolescentes entre duas décadas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 67, n. 3, p. 47-61, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672015000300005&lng=pt&tlang=pt. Acesso em: 10 maio 2020.

OLIVEIRA, P. K.; HILLESHEIM, B. Dançar para sair do lugar: a produção de lugares perigosos. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 31, e204576, jul. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v312045764>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NACÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Washington: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Recopilación comparativa de Legislación sobre Responsabilidad Penal Adolescentes en la Región**. Washington (DC): OEA, 2013. Disponível em: http://www.iin.oea.org/pdf-iin/2016/publicaciones/Recopilacion_comparativa_de_Legislacion_sobre_RPA_en_la_Region.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

PACHECO, L. B. **Como se fazem as leis**. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1860>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016.

SEMPER, J. V. O.; ALONSO, L. E. E. Consideraciones sobre el intervalo de vulnerabilidad de la adolescencia. **Cuadernos de Bioética**, Madrid, v. 28, n. 1, p. 13-27, 2017. Disponível em: <http://ucsj.redalyc.org/articulo.oa?id=87550119002>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SILVA, A. K.; HÜNING, S. M. Propostas de redução da idade penal no Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 22, n. 2, p. 235-246, 2017. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.22491/1678-4669.20170024>. Acesso em: 27 jul. 2020.

STEINBERG, L. Adolescent development and juvenile justice. **Annual Review of Clinical Psychology**, Palo Alto, v. 5, n. 1, p. 459-485, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.clinpsy.032408.153603>. Acesso em: 10 maio 2020.

WAGLAND, P.; BUSSEY, K. Appreciating the wrongfulness of criminal conduct: Implications for the age of criminal responsibility. **Legal and Criminological Psychology**, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 130-149, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/lcrp.12090>. Acesso em: 10 maio 2020.

Thiago Sandrini Mansur Trabalhou na concepção, delineamento, análise e interpretação dos dados, na redação do artigo e na aprovação da versão a ser publicada.

Atualmente, é psicólogo efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes, Cachoeiro de Itapemirim) e professor do curso de Psicologia da Faculdade América (Cachoeiro de Itapemirim). Tem experiência na área de Psicologia, atuando principalmente nos seguintes temas: psicologia, direitos humanos e violência.

Edinete Maria Rosa Trabalhou na análise e interpretação dos dados, na revisão crítica e na aprovação da versão a ser publicada.

Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2. Atualmente é professora associada da Universidade Federal do Espírito Santo. Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicologia Social e em Psicologia do Desenvolvimento. Coordena o Núcleo de Estudos, Pesquisa e Intervenção com Crianças, Adolescentes e Famílias - NECRIAD.
